

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023

CONVOCAÇÃO

Convocamos o(s) candidato(s) abaixo relacionado(s), classificados no Concurso Público nº 001/2023 para apresentação de documentos, EXCLUSIVAMENTE ATRAVÉS DA PLATAFORMA 1DOC DESTA PREFEITURA, conforme instruções a seguir:

DIRETOR DE ESCOLA:

26º PAULO ROGERIO COSTA

DOCUMENTOS A ENVIAR – EM ARQUIVO PDF

- Cédula de Identidade – RG (não pode ser substituído por CNH);
- CPF (caso não conste no RG);
- Comprovante de inscrição no PIS/PASEP (se não possuir, fazer declaração simples constando que não possui, que nunca foi cadastrado por nunca ter tido emprego formal, efetivo ou temporário e nem em serviço público);
- Certificado de quitação/regularidade com o Serviço Militar obrigatório (sexo masculino até 45 anos de idade);
- Comprovante de votação da última eleição (os candidatos que justificaram a ausência nas eleições ou não possuem o comprovante, deverão apresentar certidão de quitação eleitoral);
- Carteira de Trabalho Digital (parte de dados pessoais);
- Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – página da foto e da qualificação (se possuir);
- Certidão de Casamento (se for o caso);
- Diploma de conclusão do curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação stricto sensu em Educação; ou Pós-graduação lato sensu em Educação, de no mínimo 800 horas, nos termos da deliberação CEE nº 26/02 e deliberação CEE nº 53/05;
- Comprovante de 6 (seis) meses de experiência no Magistério;
- Atestado de Antecedentes Criminais;
- Comprovante de residência (em nome do candidato, ou dos pais, se for solteiro ou do cônjuge, se for casado);
- Se possuir dependentes – Certidão de Nascimento dos filhos e/ou dependentes; Caderneta de Vacinação dos filhos de 0 a 5 anos; Declaração de Escolaridade dos filhos de 6 a 14 anos incompletos (será necessário informar o CPF do dependente também).

PRAZO DE ENVIO: a partir da data de publicação desta convocação até **02/07/2025**

FORMA DE ENVIO (1DOC):

Entrar no navegador Google e seguir os passos abaixo:

<https://pindamonhangaba.1doc.com.br/atendimento>

- Clicar em Protocolo.
- Colocar o seu e-mail e clicar em prosseguir.
- Ir para assunto:
 - Concurso Público 001/2023 - Convocação: **DIRETOR DE ESCOLA.**
- Anexar os documentos relacionados e o formulário (preenchido e assinado) da Declaração de Vínculo de Cargo/Emprego e/ou Proventos públicos, todos digitalizados em arquivo pdf.
- Assinar digitalmente (assinatura 1doc).
- Enviar (atentando-se ao prazo estabelecido neste edital).

IMPORTANTE:

- O não envio de todos os documentos no prazo indicado acarretará a desclassificação do candidato considerando a tática desistência da vaga.
- O Departamento de Recursos Humanos manterá o contato através do Protocolo aberto para envio dos documentos, enviando através dele as informações, solicitações e agendamentos para cumprir todo o processo da admissão, portanto **é imprescindível acompanhar o andamento do seu protocolo.**
- Após conferidos e considerados em conformidade com as exigências será agendado (via 1Doc – mesmo protocolo) data para o comparecimento no Departamento de Recursos Humanos para assinar Ata da Atribuição do Emprego e encaminhamento para exame médico pré-admissional. **O não cumprimento dessa fase (não comparecimento) também será considerado como tática desistência da vaga pelo candidato, ocasionando a sua desclassificação deste concurso público.**

MARCELO RIBEIRO MARTUSCELLI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023

CONVOCAÇÃO

Convocamos o(s) candidato(s) abaixo relacionado(s), classificados no Concurso Público nº 001/2023 para apresentação de documentos, EXCLUSIVAMENTE ATRAVÉS DA PLATAFORMA 1DOC DESTA PREFEITURA, conforme instruções a seguir:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I:

- 263º** ANA CAROLINA CURSINO DOS SANTOS NOGUEIRA
- 264º** CINTIA SANTOS BOTH CASAGRANDE
- 265º** ANDREA BORGES FERRARI
- 266º** ANICIA RIBEIRO DA SILVA
- 267º** PATRICIA BONAFE CASAGRANDE
- 268º** SHIRLENE ELIS VALERIO SILVA
- 269º** SIMONE MOTA DE OLIVEIRA SANTOS
- 270º** AMANDA ALVES
- 271º** DIANA VITAL PEREIRA DOS SANTOS
- 272º** VANESSA DE OLIVEIRA ALMEIDA BARRETO

DOCUMENTOS A ENVIAR – EM ARQUIVO PDF

- Cédula de Identidade – RG (não pode ser substituído por CNH);
- CPF (caso não conste no RG);
- Comprovante de inscrição no PIS/PASEP (se não possuir, fazer declaração simples constando que não possui, que nunca foi cadastrado por nunca ter tido emprego formal, efetivo ou temporário e nem em serviço público);
- Certificado de quitação/regularidade com o Serviço Militar obrigatório (sexo masculino até 45 anos de idade);
- Comprovante de votação da última eleição (os candidatos que justificaram a ausência nas eleições ou não possuem o comprovante, deverão apresentar certidão de quitação eleitoral);
- Carteira de Trabalho Digital (parte de dados pessoais);
- Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – página da foto e da qualificação (se possuir);
- Certidão de Casamento (se for o caso);
- Diploma de conclusão do curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, ou Magistério;
- Atestado de Antecedentes Criminais;
- Comprovante de residência (em nome do candidato, ou dos pais, se for solteiro ou do cônjuge, se for casado);
- Se possuir dependentes – Certidão de Nascimento dos filhos e/ou dependentes; Caderneta de Vacinação dos filhos de 0 a 5 anos; Declaração de Escolaridade dos filhos de 6 a 14 anos incompletos (será necessário informar o CPF do dependente também).

PRAZO DE ENVIO: a partir da data de publicação desta convocação até **02/07/2025**

FORMA DE ENVIO (1DOC):

Entrar no navegador Google e seguir os passos abaixo:

<https://pindamonhangaba.1doc.com.br/atendimento>

- Clicar em Protocolo.
- Colocar o seu e-mail e clicar em prosseguir.
- Ir para assunto:
 - Concurso Público 001/2023 - Convocação: **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA.**
- Anexar os documentos relacionados e o formulário (preenchido e assinado) da Declaração de Vínculo de Cargo/Emprego e/ou Proventos públicos, todos digitalizados em arquivo pdf.
- Assinar digitalmente (assinatura 1doc).
- Enviar (atentando-se ao prazo estabelecido neste edital).

IMPORTANTE:

- O não envio de todos os documentos no prazo indicado acarretará a desclassificação do candidato considerando a tática desistência da vaga.
- O Departamento de Recursos Humanos manterá o contato através do Protocolo aberto para envio dos documentos, enviando através dele as informações, solicitações e agendamentos para cumprir todo o processo da admissão, portanto **é imprescindível acompanhar o andamento do seu protocolo.**
- Após conferidos e considerados em conformidade com as exigências será agendado (via 1Doc – mesmo protocolo) data para o comparecimento no Departamento de Recursos Humanos para assinar Ata da Atribuição do Emprego e encaminhamento para exame médico pré-admissional. **O não cumprimento dessa fase (não comparecimento) também será considerado como tática desistência da vaga pelo candidato, ocasionando a sua desclassificação deste concurso público.**

MARCELO RIBEIRO MARTUSCELLI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

CONVOCAÇÃO

A Presidência do Conselho Municipal de Alimentação (CAE) convoca todos os **senhores conselheiros titulares e suplentes para Reunião Extraordinária** com a seguinte pauta:

- Levantamento de documentação;
- Desistências de conselheiros;
- Apontamentos do Tribunal de Contas e Vereadores;
- Recomposição do Conselho;
- Condução para novas eleições.

Data: 25 de junho de 2025 (quarta-feira) Horário:

- Primeira Chamada: **18h00m**
- Segunda Chamada: **18h15m**
- **Local:** Sede da Secretaria Municipal de Educação (SME), situada à Rua General Júlio Salgado, 996 - Santana, Pindamonhangaba/SP.

Pindamonhangaba, 18 de junho de 2025.

Elisabete Martins Muniz
Vice-Presidente do CAE - Gestão 2022-2026

CACS FUNDEB PINDAMONHANGABA

Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pindamonhangaba

Mandato 2023-2026

CONVOCAÇÃO
5º REUNIÃO ORDINÁRIA 2025



Ficam as senhoras conselheiras e senhores conselheiros, titulares e suplentes, do CACS FUNDEB PINDAMONHANGABA, eleitos e indicados para o mandato 2023-2026, **CONVOCADOS** a participarem, na data e horário abaixo, do **5º Reunião Ordinária de 2025**, cuja pauta segue:

Pauta:

- Alinhamentos pertinentes às demandas levantadas na última reunião;
- Vistorio e fiscalização de transporte escolar;
- Definição das unidades a serem contempladas com a visita de acompanhamento e reforma das escolas;
- Atualização de compatibilização no segmento;
- Revisão do Edital de Chamamento de novos membros (vacância);
- Informes gerais.

Data: 26/06/2025 (quinta-feira)

Horário: 17h45 (dezesete horas e quarenta e cinco minutos) - primeiro chamado e 18h (dezoito horas) - segunda chamada.

Local: Secretaria Municipal de Educação de Pindamonhangaba
Rua General Júlio Salgado, 996, Alto Tabuaí, Pindamonhangaba - SP.

Solange Afantes Correa
Presidente eleito - Gestão 2023-2026
CACS Fundeb Pindamonhangaba

*****AVISO DE LICITAÇÃO*****

Encontram-se abertos no Depto. de Licitações e Contratos, sito na Av. N. Sra. Do Bom Sucesso, nº 144, Bairro Alto do Cardoso:

PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO 069/2025 (PMP 10122/2025)
Para "Aquisição de Insumos Odontológicos com a finalidade de abastecer as unidades de Saúde Bucal do Município pelo período de 12 (doze) meses", com recebimento das propostas até dia 14/07/2025 às 07h59 e início da sessão às 08h00.

Todos os editais estarão disponíveis no site www.pindamonhangaba.sp.gov.br (e também <https://licitar.digital/> para pregões eletrônicos). Maiores informações no endereço acima das 8h às 17h ou através do tel.: (12) 3644-5600.

*****AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA*****

Encontram-se abertos no Depto. de Licitações e Contratos, sito na Av. N. Sra. Do Bom Sucesso, nº 144, Bairro Alto do Cardoso:

DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 120/2025 (PMP 12799/2025)
Para "Contratação de empresa especializada na confecção de figurinos personalizados, destinados às turmas de ballet da SEMELP, com o objetivo de atender às necessidades da apresentação de encerramento do ano letivo, a ser realizada no Teatro Galpão", com recebimento das propostas até dia 01/07/2025 às 07h59 e início da sessão às 08h00.

Todos os editais estarão disponíveis no site www.pindamonhangaba.sp.gov.br (e também <https://licitar.digital/> para pregões eletrônicos). Maiores informações no endereço acima das 8h às 17h ou através do tel.: (12) 3644-5600.

*****ATAS DE REGISTRO DE PREÇO*****

PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO 049/2025 (PMP 6729/2025)
Na licitação supra que cuida de "Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), com a finalidade de atender os trabalhadores das Secretarias Municipais da Prefeitura de Pindamonhangaba, bem como os empregados das Subprefeituras do Ararretama e de Moreira César", foi firmada a Ata de Registro de Preços nº 252/2025, de 18/06/2025, vigente por 12 meses, assinando pela contratante e como gestor da ata, o Sr. Marcelo Ribeiro Martuscelli, e pela contratada, empresa 51.880.371 REBECÁ DE LIMA CORREIA DOS SANTOS, a Sra. Rebeca de Lima Correa Campos. Ata de Registro de Preços nº 253/2025, de 18/06/2025, vigente por 12 meses, assinando pela contratante e como gestor da ata, o Sr. Marcelo Ribeiro Martuscelli, e pela contratada, empresa CCA SOLUCOES LTDA, a Sra. Carla Abrached. Ata de Registro de Preços nº 254/2025, de 18/06/2025, vigente por 12 meses, assinando pela contratante e como gestor da ata, o Sr. Marcelo Ribeiro Martuscelli, e pela contratada, empresa COMERCIAL GUARA LTDA, o Sr. Francisco Genésio Faria Galvão. Ata de Registro de Preços nº 255/2025, de 18/06/2025, vigente por 12 meses, assinando pela contratante e como gestor da ata, o Sr. Marcelo Ribeiro Martuscelli, e pela contratada, empresa PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, o Sr. Ademir Pizani.

*****DESPACHO*****

PREGÃO ELETRÔNICO 120/2024 (PMP 14183/2024)
A Autoridade Superior, nos termos do Decreto 5.828 de 21 de julho de 2020, e face à Manifestação do Pregoeiro, declarou FRACASSADO o item 08 do procedimento licitatório que cuida de "Aquisição de mobiliário para atender diversas unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social", com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações.

*****DESPACHO DE REVOGAÇÃO*****

DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA 91/2025 (PMP 6889/2025)
A Autoridade Superior, nos termos do Decreto Municipal nº 5828/2020, considerando a manifestação do Agente de contratação e que cabe à Administração Pública rever seus atos, determino a REVOGAÇÃO da sessão pública e republicação do Aviso de Dispensa Eletrônica, com fulcro no artigo 71 da lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações, Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

*****HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE*****

DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 105/2025 (PMP 12589/2025)
A Autoridade superior, nos termos do Decreto 5.828 de 21 de julho de 2020, HOMOLOGOU em 18/06/2025 e ADJUDICOU o processo supra que cuida de "Aquisição de nitrogênio líquido N2, para uso do Departamento de Agropecuária", expressa no processo em tela em favor da empresa NITROVALLE DISTRIBUIDORA DE NITROGENIO LIQUIDO LTDA no valor de R\$ 6.540,00, nos termos da proposta apresentada e justificativa pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E CLIMA e do parecer referencial da Procuradoria Geral do Município, com base na Lei 14.133/2021, Art. 75, II.

*****CONTRATO*****

INEXIGIBILIDADE Nº 027/2025 (PMP 8462/2025)
No instrumento contratual que cuida de "Contratação de empresa especializada na mão de obra para aplicação de treinamento e palestras para os servidores de vários níveis hierárquicos da Prefeitura", foi firmado o contrato: Contrato 166/2025, de 17/06/2025, no valor de R\$ 45.000,00, vigente por 18 (dezoito) meses, assinando pela contratante e como gestor do contrato, o Sr. Alexandre Pereira Costa, e pela contratada, empresa Comunicarte Treinamentos Ltda, o Sr. Marcelo Hespagna Guimarães.

*****RERRATIFICAÇÃO*****

PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS 043/2024 (PMP 3776/2024)
Foi firmado a rerratificação, em 06/06/2025, às seguintes Atas de Registro de Preços: Ata de Registro de Preços nº 223/2024 e Ata de Registro de Preços nº 224/2024, do processo que cuida de "Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros na modalidade de freteamento e de transporte de bens em caminhão do tipo baú, para realizar transporte de atletas e materiais e equipamentos atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Pindamonhangaba, bem como emendas impositivas", para correção da cláusula 3.5: "transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, caso a Administração opte pela prorrogação da vigência da ata de registro de preços, o valor registrado poderá ser reajustado, com base no índice IPC-FIPE, contado da data do orçamento estimado com pesquisa de preço datada de 12/03/2024".

*****ADITAMENTO*****

PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS 043/2024 (PMP 3776/2024)
Foi firmado o aditamento 02/2025, de 06/06/2025, às seguintes Atas de Registro de Preços: Ata de Registro de Preços nº 223/2024 e Ata de Registro de Preços nº 224/2024, que cuida de "Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros na modalidade de freteamento e de transporte de bens em caminhão do tipo baú, para realizar transporte de atletas e materiais e equipamentos atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Pindamonhangaba, bem como emendas impositivas", para prorrogação até 17/06/2026, conforme previsto no item 14.2.2 do edital da Ata de Registro de Preço e Cláusula 3.5 da Ata de Registro de Preço nº 223/2024 e nº 224/2024.

12ª Conferência Municipal de Assistência Social
PINDAMONHANGABA

20 ANOS SUAS

“20 anos do SUAS: construção, proteção social e resistência”

Dia 02 de julho de 2025 na UniFunvic às 8h30
Estrada Radialista Percy Lacerda
Estr. Mun. do Pinhão do Borba - nº 1000,
Pindamonhangaba - SP - 12412-825

Use o QR Code para inscrição online. Presencialmente, das 8h30 às 9h.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Edital de Notificação de Autuação por Infração a Legislação de Posturas Municipal

Controle 211/25 – LIMPEZA DE TERRENO

A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em atendimento e conformidade com o Artigo 215º da Lei Complementar nº 77 de 29/12/2023, NOTIFICA o(a) Sr(a). APARECIDO PEREIRA DA SILVA, responsável pelo imóvel situado à RUA NELSON VALCYR CLINI, NºS/NR, Bairro: PORTAL DOS EUCALIPTO, inscrito nesse Município sob a sigla NE25090042000, QuadraX, Lote 42, para que, no prazo de 07 dias, a contar da data desta publicação, efetue a limpeza do referido terreno.

Em caso de não cumprimento, será aplicada multa no Valor de R\$ 652,65 (SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) sem prejuízo da execução dos serviços pela municipalidade e posterior ressarcimento aos cofres públicos dos valores correspondentes aos trabalhos realizados.

MOTIVO DA PUBLICAÇÃO: Impossibilidade de entrega de correspondência via Correios.

Salientamos que é de responsabilidade do contribuinte realizar a atualização do Cadastro do Imóvel junto a Municipalidade para garantir o recebimento de comunicações em seu correio eletrônico e/ou endereço residencial.

MAURILIO JOSÉ DA SILVA
Fiscal de Posturas

Thiago de Castro Casali
Chefe de Divisão de Posturas Municipais

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Edital de Notificação de Autuação por Infração a Legislação de Posturas Municipal

Controle 212/25 – LIMPEZA DE TERRENO

A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em atendimento e conformidade com o Artigo 215º da Lei Complementar nº 77 de 29/12/2023, NOTIFICA o(a) Sr(a). ANTONIO JOSÉ ROCHA RONCONI, responsável pelo imóvel situado à RUA NELSON VALCYR CLINI, NºS/NR, Bairro: PORTAL DOS EUCALIPTO, inscrito nesse Município sob a sigla NE25090042000, QuadraX, Lote 53, para que, no prazo de 07 dias, a contar da data desta publicação, efetue a limpeza do referido terreno.

Em caso de não cumprimento, será aplicada multa no Valor de R\$ 652,65 (SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) sem prejuízo da execução dos serviços pela municipalidade e posterior ressarcimento aos cofres públicos dos valores correspondentes aos trabalhos realizados.

MOTIVO DA PUBLICAÇÃO: Impossibilidade de entrega de correspondência via Correios.

Salientamos que é de responsabilidade do contribuinte realizar a atualização do Cadastro do Imóvel junto a Municipalidade para garantir o recebimento de comunicações em seu correio eletrônico e/ou endereço residencial.

MAURILIO JOSÉ DA SILVA
Fiscal de Posturas

Thiago de Castro Casali
Chefe de Divisão de Posturas Municipais

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.867, DE 30 DE MAIO DE 2.025.

Regulamento do Procedimento de Apuração de Infrações e aplicação de Sanções Administrativas a licitantes e contratados e institui o cadastro de fornecedores/prestadores de serviços impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal (CAF) no âmbito do Poder Executivo de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Ricardo Alberto Pereira Piorino, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, usando das competências e atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, bem como o inc. IX, do art. 66, da Lei Orgânica do Município;

Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial seus arts. 155 e seguintes, que tratam das infrações e sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados, bem como o disposto nos arts. 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e outras normas de licitações e contratos da administração pública enquanto vigentes;

Considerando a Lei Federal nº 13.019/2014;

Considerando o Decreto nº 6.545, de 2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Direta de Pindamonhangaba e dá outras providências; e

Considerando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto estabelece normas regulamentares sobre o Processo Administrativo de Apuração de Infrações e Aplicação de Sanções Administrativas a licitantes e contratados, previstos nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993; nos arts. 155 a 162 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 2002; e, art. 156 do Decreto nº 6.545, de 28 de dezembro de 2023, com aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como institui o Cadastro Municipal de Fornecedores/Prestadores de Serviços Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal (CAF).

Parágrafo único. Esta norma aplicar-se-á, também, às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993 e nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 formalizadas por contrato, nota de empenho ou outro instrumento equivalente.

Art. 2º Aplicam-se subsidiariamente o disposto neste Decreto aos procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, para apuração de irregularidade e aplicação de sanções a Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que tenham celebrado parcerias com a administração pública municipal direta e indireta.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração de que trata o art. 1º, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal.

Art. 4º O processo administrativo sancionador obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade e supremacia do interesse público e observará o devido processo legal, com garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios, provas e recursos admitidos em direito.

Seção II

Das Definições

Art. 5º Para os efeitos do disposto neste Decreto considera-se:

I - Administração Pública Municipal: administração direta e indireta do Município de Pindamonhangaba;

II - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública Municipal atua;

III - Autoridade Competente: agente público investido de capacidade administrativa para expedir atos administrativos;

IV - Gestor do Contrato: servidor responsável pela coordenação das atividades relacionadas à gestão do contrato, à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual, ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

V - Fiscal do Contrato: representante da Administração responsável pela fiscalização dos contratos de forma a garantir que seja cumprido o disposto nos respectivos instrumentos, atendidas a legislações e normas orçamentárias e financeiras da Administração Pública Municipal, servidor que preferencialmente deverá ter conhecimento técnico do objeto da contratação, indicado pelo gestor do contrato, atendendo às exigências do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021;

VI - Comissão Permanente de Apuração: conjunto de servidores nomeados por portaria pelo Chefe do Poder Executivo, com a função de instruir e concluir de forma fundamentada o procedimento administrativo de aplicação de possíveis sanções administrativas aos licitantes e contratados ou arquivamento do processo;

VII - Advertência: comunicação formal ao fornecedor, após a instauração do processo administrativo sancionador, advertindo-o sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a irregularidade e, notificando que, em caso de reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada;

VIII - Descumprimento de Pequena Relevância: descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração;

IX - Fornecedor: pessoa natural ou jurídica que tenha interesse em contratar com a Administração Pública Municipal, ou que mantenha ou tenha mantido relação de fornecimento de bens ou prestação de serviços com a Administração Pública Municipal, seja licitante ou contratado pela Administração;

X - Multa: sanção de natureza pecuniária; e sua aplicação se dará na gradação prevista no instrumento convocatório ou no contrato quando houver;

XI - Multa Compensatória: aplicação nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, objetivando-se a compensação das eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido;

XII - Multa De Mora: aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, conforme art. 86 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e 162 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

XIII - Sanção Administrativa: A sanção administrativa é a penalidade prevista em lei, instrumento editalício, contrato e/ou outra norma regulamentadora, aplicada pelo ente público no exercício da função administrativa, como consequência de fato típico administrativo, com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal com as seguintes finalidades:

a) educativa: busca a identificação do ato irregular ou ilícito com o objetivo de orientar e disciplinar a não ocorrência de novas condutas dessa natureza, praticadas pelo contratado e/ou licitantes interessados em participação nos processos de licitação do Município, por não serem toleradas pela Administração Pública, reprimindo a violação da legislação no âmbito das contratações públicas;

b) repressiva: busca reprimir as condutas lesivas nas contratações públicas impedindo que a administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes e/ou contratados que descumpram com suas obrigações.

Seção III

Da Competência para a Apuração das Infrações Administrativas

Art. 6º Compete à Divisão de Sanções Administrativas a instauração de procedimentos e processos administrativos sancionadores, e a distribuição dos mesmos à Comissão Permanente de Apuração para apurar infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados no Município de Pindamonhangaba.

Art. 7º Compete ao Chefe do Executivo designar os membros da Comissão Permanente de Apuração (CPA) para os trâmites administrativos do processo.

§1º Nos termos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021 a Comissão, nomeada por portaria, será composta por, no mínimo, 03 (três), e, no máximo, 05 (cinco), servidores estáveis, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão.

§2º No ato formal de nomeação estará previsto a designação do Presidente da Comissão.

§3º A Comissão será composta por 01 (um) servidor da Secretaria Gestora e 02 (dois) servidores da Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Licitações e Contratos.

Art. 8º Aplicam-se aos membros da Comissão Permanente de Apuração as regras de impedimento e suspeição da Lei Federal nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

§1º O membro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao presidente, abstendo-se de atuar. Entretanto, se esse for o presidente, deve reporter-se ao Secretário Municipal de Administração para pedido de substituição.

§2º Serão impedidos de participar das comissões servidores com: último 5 (cinco) anos, tenham mantido relação jurídica com licitantes ou contratados envolvidos;

§3º Configurado o impedimento previsto no §2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

Art. 9º Compete à Divisão de Sanções Administrativas:

I - autuar, instruir, gerenciar e conduzir os processos administrativos que visem à apuração de atos infracionais às normas legais em matéria de licitação e contratos administrativos de que possam resultar a aplicação das sanções;

II - conferir os documentos inseridos nos autos do Processo Administrativo Sancionador;

III - notificar o licitante/contratado para apresentação de defesa;

IV - prestar informações aos órgãos da administração e aos órgãos de controle interno e externo, sobre os procedimentos adotados no que compete ao Relatório Final, quando solicitado;

V - gerenciar o fluxo de trabalho da Comissão Permanente de Apuração responsável pela apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados e a aplicação de sanções;

VII - garantir às partes interessadas o acesso aos autos para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

VIII - encaminhar as manifestações recebidas e encaminhá-las para os gestores dos contratos para réplicas, caso necessário;

IX - Encaminhar o processo administrativo para análise e decisão pela Comissão Permanente de Apuração;

X - encaminhar o processo para a Secretaria de Negócios Jurídicos para emissão de parecer jurídico em relação ao cumprimento dos requisitos legais e do dispositivo legal a ser aplicado;

XI - providenciar a decisão da Comissão Permanente de Apuração e parecer jurídico, encaminhar ao Diretor do Departamento de Licitações e Contratos e/ou Secretário Municipal ou Gestor do Contrato quando tratar-se de Organizações da Sociedade Civil (OSCs) para aplicação da sanção;

XII - controlar os prazos para o oferecimento de defesa dos interessados, manifestação das secretarias, análise e decisão pela Comissão Permanente de Apuração e decisão pela Autoridade Competente;

XIII - dar publicidade dos atos nos sigilosos;

XIV - receber os recursos e pedidos de reconsideração, anexar o processo administrativo de sanção e encaminhar para a Autoridade Competente que proferiu a decisão, que poderá se retratar. Mantida a decisão, encaminhar os autos para análise e decisão pelo Secretário Municipal de Administração;

XV - efetuar o lançamento da sanção no sistema de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Cadastro de Fornecedores/Prestadores de Serviços Impedido de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal - CAFI e, também, realizar a inscrição da pessoa jurídica sancionada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), quando for o caso.

Art. 10. Compete à Comissão Permanente de Apuração (CPA):

I - diligenciar junto às unidades para a obtenção de elementos e informações necessários ao bom andamento dos seus trabalhos;

II - realizar investigações e diligências para a obtenção dos elementos e informações necessários à elucidação e comprovação dos fatos, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo imprescindível à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal;

III - requisitar documentos e/ou informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos, os quais não poderão ser sonegados, sob pena de responsabilização pessoal; e

IV - analisar a defesa apresentada pelo licitante/contratado, podendo solicitar oitiva deste, quando necessária à elucidação dos fatos narrados nos autos;

V - solicitar subsídios técnicos e documentos aos órgãos da municipalidade;

VI - elaborar Relatório Final do Processo Administrativo Sancionador, indicando os fundamentados pelo arquivamento ou pela culpabilidade, sugerindo a penalidade a ser aplicada ao caso concreto, observando as regras de dosimetria e de multa;

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 11. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução total do contrato que cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 12. Quando a mesma conduta resultar em infração à Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, à Lei Federal 8.666/1933 e Lei Federal 14.133/2021, as sanções serão impostas de forma independente e cumuladas, na forma do art. 30, II, da Lei Federal nº 12.846/2013.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 13. A prática de atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas, observado o devido processo legal e assegurado o contraditório e a ampla defesa, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e mediante avaliação das ocorrências e seus consequentes efeitos prejudiciais causados à Administração Pública:

I - advertência;

II - multa compensatória;

III - multa de mora;

IV - impedimento de licitar e contratar;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§1º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

§2º As sanções previstas nos incisos I, IV e V do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II caput deste artigo.

§3º À luz do caso concreto, a autoridade competente poderá aplicar penalidade menos gravosa do que aquela inicialmente notificada, desde que em conformidade com a lei e compatível com o resultado da apuração respectiva.

Art. 14. A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

I - descumprimento de pequena relevância;

II - inexecução parcial de obrigação contratual que não cause prejuízo à Administração ou ao interesse público;

III - quando o licitante e/ou con-

tratado não for reincidente por um período de 12 (doze) meses e desde que seu ato não tenha causado prejuízo à Administração ou ao interesse público.

§1º As determinações do fiscal do contrato previstas no exercício das atribuições do artigo 117, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não configuram a sanção de advertência.

Seção II

Das Sanções Previstas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, e no Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 15. As sanções previstas no caput dos arts. 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993; no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 2002; no art. 49 do Decreto Federal nº 10.024, de 2019; serão as constantes no art. 13 e serão aplicadas de acordo com as disposições contidas nesta seção.

§1º O impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública será por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§2º A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública permanecerá enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no parágrafo anterior.

Art. 16. O valor da multa aplicada nos termos do inciso II, do art. 13 será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração Pública ou cobrado judicialmente, sendo corrigido monetariamente, de conformidade com a variação do IPC-FIPE, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

Art. 17. A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções constantes deste Decreto.

Art. 18 A pena de multa será aplicada das seguintes formas:

I - quando o licitante se recusar a assinar a Ata de Registro de Preços, contrato ou documento equivalente: multa de 20% (vinte por cento) do valor da adjudicação;

II - pelo atraso no início da execução da obrigação: multa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso, com multa em dobro no caso de reincidência;

III - pela inexecução parcial do contrato: multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor restante do contrato;

IV - pela inexecução total do contrato: multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato ou Autorização de Fomento.

Art. 19. O impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal impedirá o licitante e/ou contratar pelos seguintes prazos:

I - 06 (seis) meses, nos casos de:

a) aplicação de uma pena de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o fornecedor/prestador de serviços tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;

b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida;

II - 12 (doze) meses, nos casos de:

a) retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens;

III - 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

a) entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;

b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;

c) prática de ato ilícito visando frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública; ou

d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

Seção III

Das Sanções previstas na Lei Federal Nº 13.019/2014

Art. 20. As sanções previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 serão aplicadas de acordo com as disposições contidas nesta seção.

Art. 21. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho, com as normas da legislação e deste decreto, a municipalidade poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo no da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inc. II.

§1º As sanções estabelecidas neste artigo são de competência exclusiva do Gestor do instrumento contratual facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 02 (dois) anos de aplicação da penalidade.

§2º Prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

Seção IV

Das Sanções previstas na Lei Federal Nº 14.133/2021

Art. 22. As sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão as constantes no art. 13 e serão aplicadas de acordo com as disposições contidas nesta seção.

Art. 23. A sanção de advertência será aplicada nos moldes do art. 14.

Art. 24. A sanção de multa terá natureza moratória ou compensatória e poderá ser aplicada ao licitante ou contratado pelo cometimento de qualquer das infrações administrativas previstas nos arts. 25 e 27.

§1º Na ausência de disposição no edital ou no contrato, o valor da multa moratória ou compensatória terá como referência os percentuais previstos neste decreto.

§2º A base de cálculo consiste no valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, para os contratados e no orçamento estimado da licitação, para os licitantes.

Art. 25. A multa moratória de que trata o art. 162 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviços, reincaido o cálculo sobre o valor da parcela inadimplida até o limite de 30% (trinta por cento) do contrato ou do instrumento equivalente.

§1º Para fins de limitação de que trata o caput, deverão ser observados os parâmetros constantes no art. 64.

§2º Na hipótese de aplicação da multa compensatória no patamar de 30% (trinta por cento), não poderá haver aumento de pena em razão do disposto no Capítulo VII.

Art. 26. A aplicação de multa de mora não impedirá que a administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste decreto.

Art. 27. Poderá ser aplicada multa compensatória nos seguintes parâmetros:

I - de 2% (dois por cento) sobre o valor de referência ao licitante que retardar o procedimento de contratação, descumprido preceito normativo ou obrigações assumidas, tais como:

a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

b) entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;

c) deixar de entregar documentação complementar exigida pelo agente de contratação, comissão de licitação, comissão especial ou pregoeiro;

d) deixar de entregar documentação complementar exigida pelo agente de contratação, comissão de licitação, comissão especial ou pregoeiro, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação;

e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado;

f) deixar de atender a convocações do agente de contratação, comissão de licitação, comissão especial ou pregoeiro durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;

g) deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo agente de contratação, comissão de licitação, comissão especial ou pregoeiro;

h) abandonar o certame;

i) solicitar a desclassificação após a abertura da sessão do certame, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado;

j) tumultuar a sessão pública da licitação;

k) deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária regularizada;

l) deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido na hipótese de o licitante ou contratado enquadrar-se como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou equiparados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

m) pela recusa injustificada da licitante vencedora em assinar o contrato ou receber instrumento equivalente.

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato ou instrumento equivalente, por reincidência de 02 (duas) advertências;

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia contratual;

IV - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de inexecução parcial do contrato, ou ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado ou entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidades contratadas ou com irregularidades ou defeitos ocultos que o tornem impróprio para o fim a que se destina.

V - 30% (trinta por cento) sobre o valor contratado, em caso de:

a) apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;

c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;

d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

e) prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

f) entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinada, ou diminuem-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

g) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

h) dar causa à inexecução total do objeto do contrato.

Art. 28. A aplicação de multa de mora não impedirá que a administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

Art. 29. As multas a que se referem os Arts. 25 e 27 serão fixadas considerando as atenuantes e agravantes presentes no caso concreto.

Art. 30. À luz do caso concreto, a autoridade competente poderá aplicar penalidade menos gravosa do que aquela inicialmente notificada, desde que em conformidade com a lei e compatível com o resultado da apuração respectiva.

a variação do IPC-FIPE, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

Art. 32. O valor da multa de mora ou compensatória aplicada será: I - retido dos pagamentos devidos pelo órgão ou entidade, inclusive pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado;

II - descontado do valor da garantia prestada;

III - pago por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ou

IV - cobrado judicialmente.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas no caput não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à administração.

Art. 33. As multas deverão ser recolhidas, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento, de acordo com o disposto no Capítulo XI, Seção II, deste Decreto.

Art.34. A sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do município de Pindamonhangaba, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, e conforme períodos e condutas discriminadas abaixo:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração Municipal, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

Penal - impedimento pelo período de até dois anos.

II - dar causa à inexecução total do contrato;

Penal - impedimento pelo período de até três anos.

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Penal - impedimento pelo período de até seis meses.

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Penal - impedimento pelo período de até oito meses.

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

Penal - impedimento pelo período de até oito meses.

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Penal - impedimento pelo período de até um ano.

Art. 35. A aplicação de três sanções de advertência pelo mesmo motivo, em um mesmo contrato, possibilita a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar.

Art. 36. Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Penal - até quatro anos.

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

Penal - até seis anos.

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - ESTADO DE SÃO PAULO

(continuação da pagina 10)

os argumentos fáticos e jurídicos, bem como as provas necessárias para a comprovação dos fatos alegados, sob pena de preclusão do direito, sem prejuízo ao dever atribuído à Comissão Permanente de Apuração de instrução processual. §2º Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas. §3º Incumbê a notificada alegar na defesa escrita, sob pena de preclusão:

- I - inexistência ou nulidade da notificação;
- II - incompetência da autoridade sancionadora;
- III - existência de processo administrativo, em andamento ou já encerrado, com os mesmos fundamentos jurídicos e fatos;
- IV - decisão judicial que de qualquer forma obste o regular andamento do processo administrativo;
- V - decadência ou prescrição;
- VI - impedimento ou suspeição do agente público que conduz o processo de responsabilização;
- VII - as provas que pretende produzir e os fatos que pretende comprovar;
- VIII - todas as questões e fatos de mérito.

Seção III
Do Licitante ou Contratado Revel

Art 50 Se o licitante ou contratado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo administrativo sancionador, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo sancionador. § 1º Na notificação ao licitante ou contratado deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia deque trata o caput desse artigo. § 2º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Seção IV
Da Análise da Defesa

Art 51. Finda a instrução processual, a Divisão de Sanções Administrativas elaborará relatório mencionando os fatos imputados, os dispositivos legais infringidos, as penas aplicáveis e as peças principais dos autos e o remeterá ao fiscal e/ou a autoridade competente da Secretaria interessada para análise quanto ao prosseguimento do Processo Administrativo Sancionador ou o arquivamento, os quais deverão ser devidamente fundamentados. Art. 52. Caso o fiscal e/ou a autoridade competente da Secretaria interessada decida pelo prosseguimento do Processo Administrativo Sancionador, remeterá os autos à Divisão de Sanções Administrativas que por, conseguinte, encaminhará à Comissão Permanente de Apuração que o conduzirá com as providências necessárias.

Seção V
Da Condução do Processo Administrativo Sancionador

Art. 53. O Processo Administrativo Sancionador deverá ser conduzido pela Comissão Permanente de Apuração que, ao receber, analisará o processo e seus elementos, elaborando relatório, determinando as providências de apuração de responsabilidade.

§1º Caso seja observada a ausência de informação ou indicio relevante, a Comissão Permanente de Apuração avaliará a pertinência de devolver o processo administrativo à área responsável para saneamento, antes de formular o relatório. §2º Havendo necessidade de diligência, o membro da Comissão Permanente de Apuração responsável pela análise pode requerer a qualquer setor do Poder Executivo Municipal as informações e documentos necessários, os quais devem ser fornecidos no prazo de até 10 (dez) dias úteis. §3º Responde nos termos das legislações aplicáveis, o agente público que dificultar, obstruir, negar acesso à informação, sistema ou documento ou recusar-se a responder sobre questões de seu conhecimento relativamente a Processo Administrativo Sancionador em andamento. §4º No caso de representação ou denúncia anônima que não contenham elementos suficientes para avaliação, a mesma será arquivada.

Art. 54. Quando a prova de elemento essencial à tipificação da infração, materialidade, autoria ou elemento circunstancial relevante para a dosimetria da sanção houver sido produzida perante inquérito policial, juízo criminal, cível ou em ação de improbidade administrativa, a Comissão Permanente de Apuração, solicitará à CNJ – Conselho Nacional de Justiça o compartilhamento. Art. 55. A prova compartilhada será juntada aos autos durante a instrução, para submissão ao contraditório, ainda que no processo judicial onde produzida o licitante ou contratado seja parte.

Art. 56. Quando a infração administrativa puder configurar crime, improbidade administrativa ou ilícito da Lei Federal nº 12.846 de 2013, antes da instauração do processo ou durante sua instrução, poderão ser extraídas cópias e encaminhadas à Procuradoria Geral do Município quando do relatório final. Art. 57. Após a juntada aos autos de novas provas será aberta vista ao notificado, ou ao fiscal ou gestor do contrato, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de sua intimação, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Seção VI
Do Relatório e da Decisão

Art. 58. Findada a instrução, em estrita observância aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, seguir-se-á pela Comissão Permanente de Apuração, o relatório final conclusivo, peça informativa e opinativa, que deverá conter: I - os fatos analisados e o resultado do procedimento; II - os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se for o caso; III - a análise das manifestações de defesa apresentadas, se for o caso; IV - a conclusão fundamentada da comissão pela aplicação de sanções administrativas aos

licitantes ou contratados ou arquivamento do processo; V - informar se houve dano aos cofres públicos, quando for o caso.

§ 1º A decisão condenatória deve ser motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento. §2º O relatório de que trata o caput poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

Art. 59. A Divisão de Sanções Administrativas, após receber o processo encaminhado pela Comissão, enviará os autos à Secretaria de Negócios Jurídicos ou Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e respeito aos trâmites processuais, além do princípio do contraditório e da ampla defesa, devendo realizar a devolutiva do Processo Administrativo Sancionador, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, prorrogável, desde que justificado.

Parágrafo único. O parecer jurídico fica dispensado se o relatório concluir pelo arquivamento do processo. Art. 60. O processo retornará a Divisão de Sanções Administrativas que o encaminhará a autoridade competente para aplicação da sanção para a decisão de mérito, após a análise dos autos.

Art. 61. A autoridade competente para decidir em primeira instância sobre a ocorrência de infração e aplicação de sanção, analisará o Processo Administrativo Sancionador e proferirá sua decisão motivada, podendo acolher no todo, parcialmente ou recusar as razões expostas no relatório final, que deverá conter, no mínimo, a descrição sucinta dos fatos, e:

- I - as normas, cláusulas editalícias e/ou contratuais definidoras da infração, as sanções previstas;
- II - a fundamentação da sanção a ser aplicada, conforme o caso;
- III - valor, no caso de eventual aplicação de multa.

§1º O licitante e/ou contratado será informado da decisão de que trata o caput por ofício, nos termos do caput do art. 44 deste decreto, arbrindo-se prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração. §2ºSerá publicado o extrato da decisão no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI
DA COMPETÊNCIA PARA APLICAR AS SANÇÕES

Art. 62. Compete ao Diretor de Licitações e Contratos a aplicação das sanções previstas nos incs I, II, III e IV do art. 13, deste decreto, ao Secretário Municipal de Administração a sanção prevista no inc. V do mesmo artigo e ao Gestor do instrumento contatual quando tratar-se de Organizações da Sociedade Civil (OSCs). Parágrafo único. No caso de cumulação de sanções a competência para sua aplicação será da autoridade competente para aplicação da sanção mais gravosa.

CAPÍTULO VII
DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 63. Na aplicação das sanções, a Administração Pública deverá observar: I - a natureza e a gravidade da infração cometida; II - as peculiaridades do caso concreto; III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; IV - os danos que dela provierem para a administração pública; V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle. Art. 64 As penas previstas no Capítulo III, respeitado o limite máximo de cada uma, serão agravadas em até 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, em decorrência das seguintes situações:

- I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- II - o conluio entre fornecedores para a prática da infração;
- III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;
- IV - a reincidência;
- V - a prática de infrações em outros contratos administrativos celebrados com a administração municipal;
- VI - quando restar comprovado o registro de 02 (duas) ou mais sanções aplicadas à licitante ou à contratada ou entidade por parte de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 12 (doze) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório;
- VII- quando restar comprovado que a licitante ou entidade tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições do edital, sendo de notória identificação a impossibilidade de atendimento ao estabelecido no ato convocatório;
- VIII- quando a licitante ou entidade, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;
- IX- quando firmada a convicção, no âmbito administrativo, que a licitante/entidade tenha prestado declaração falsa de que é beneficiária do tratamento de preferência concedido em legislação específica; ou
- X- quando a conduta acarretar prejuízo material grave ao Município aplicando-se, no que couber, o disposto neste decreto.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior. § 3º Para efeito de reincidência: I- considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar; II- não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 05 (cinco) anos;

III- não se verifica se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

Art. 65. As penas previstas neste Decreto serão reduzidas pela metade, uma única vez, e desde que não tenha incidido qualquer agravante do art. 64 deste Decreto, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes: I- a primariedade;

- II- procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;
- III- reparar o dano antes do julgamento;
- IV- confessar a autoria da infração.

V- quando restar comprovada a ausência de registro de sanção aplicada à licitante ou à contratada por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 12 (doze) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Município.

VI- quando a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha de menor repercussão do licitante/contratado;

VII- quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada;

VIII- quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo. Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa em qualquer ente federativo prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Art. 66. Na aplicação das sanções administrativas a autoridade competente deverá se pautar pela proporcionalidade e pela vedação ao excesso.

CAPÍTULO VIII
DO PARECER JURÍDICO

Art 67 Em havendo recomendação de aplicação das sanções previstas nos incs II, III e IV do art. 13 deste decreto, o processo administrativo com o relatório conclusivo será remetido à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico acerca dos aspectos jurídico-formais e posterior deliberação da autoridade competente. §1º Fica dispensada a análise jurídica nos processos administrativos para aplicação de penalidade de advertência. §2º A dispensa de manifestação jurídica, conforme previsto no parágrafo anterior, não afasta a possibilidade de solicitação de parecer jurídico pela autoridade competente, devendo haver indicação quanto ao objeto da avaliação jurídica desejada. §3ºCaso entendam necessário, a autoridade competente para decisão ou a Procuradoria Geral do Município poderão solicitar a realização de diligências para complementação de informações.

CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 68. É cabível recurso da decisão que solucionar o processo referente às penalidades de: I - advertência; II - multa; III - impedimento de licitar e contratar. § 1º O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data do recebimento da intimação. § 2º O recurso, interposto por petição dirigida à autoridade que prolatou a decisão recorrida, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes;

- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão.

§ 3º O recurso devolve à autoridade que prolatou a decisão toda matéria discutida no processo. § 4º O recurso e pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. §5º A tempestividade recursal deve ser aferida pela data em que foi protocolado o recurso.

Art. 69. A autoridade que prolatou a decisão recorrida, à vista do alegado no recurso, poderá se retratar de sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, absolvendo a recorrente, exarando nova decisão ou retornando à fase de instrução processual.

Art. 70. Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento pela Autoridade Superior, qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Art. 71. A autoridade competente poderá encaminhar o processo para manifestação pelos órgãos técnicos ou jurídico, para posterior decisão de mérito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 72. Da decisão que aplica a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento da intimação.

Art. 73. O pedido de reconsideração será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 74. Após a decisão do recurso ou do pedido de reconsideração, os autos retornarão à Divisão de Sanções Administrativas, para publicação da decisão no Diário Oficial do Município, contendo as seguintes informações:

- I - nome ou razão social do licitante ou contratado e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas;
- II - número do processo administrativo sancionador;
- III - número do processo licitatório e do contrato; ou ata de registro de preço;
- IV - fundamentação legal;
- V - sanção aplicada.

Art. 75. O processo aplicacion-

trativo se extinguirá com a decisão do recurso ou do pedido de reconsideração publicada no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO X
DO CÔMPUTO DAS SANÇÕES

Art. 76. Sobrevidno nova condenação, no curso do período de vigência das sanções indicadas nos incs III e IV do art. 13 deste decreto, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§1º No cômputo das sanções, nos termos do caput, observar-se-á o prazo máximo de seis anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

§2ºEm qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de seis anos previsto no §1º do caput deste artigo.

§3º No cômputo das sanções, nos termos do caput, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no §1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 77. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.

Art. 78. As sanções previstas nos incs. III e IV do art. 13 deste decreto serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

CAPÍTULO XI
DA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I
Da Execução das Sanções Administrativas e dos Registros

Art. 79. Decorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação da apenas ou verificada a coisa julgada administrativa, terá início a execução da sanção imposta, no prazo de 10 (dez) dias úteis bem como o registro da penalidade no Cadastro de Fornecedores/Prestatadores de Serviços Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal (CAFI) e sistema do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 80. Compete à Divisão de Sanções Administrativas realizar a inscrição da pessoa jurídica sancionada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), quando for o caso, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção.

Art. 81. Fica instituído o Cadastro de Fornecedores/Prestatadores de Serviços Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal (CAFI).

§1º Compete a Divisão de Sanções Administrativas organizar e manter o CAFI, promovendo sua divulgação em sítio eletrônico da municipalidade. §2º Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Municipal consultarão o CAFI em todas as fases do procedimento licitatório, tomando providências necessárias para que sejam excluídas do certame as pessoas físicas ou jurídicas nelas inscritas.

Art. 82. A Divisão de Sanções Administrativas intimará o licitante ou contratado sancionado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento, para o pagamento do valor da multa.

§1º O pagamento da penalidade pecuniária implicará o reconhecimento da infração administrativa e a confissão do débito, bem como a renúncia a outras medidas administrativa e judiciais tendentes a obstar a exigibilidade da pena pecuniária aplicada.

Art. 83. Após o julgamento do recurso administrativo, caso seja mantida a pena pecuniária, ainda que reduzido o seu valor, este será devidamente atualizado pela variação do IPC-FIPE, a partir da data da decisão.

Art. 84. No prazo do artigo 83, o valor da multa poderá ser parcelado, total ou parcialmente, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento formal do interessado à Divisão de Sanções Administrativas.

§1ºO requerimento do interessado será acompanhado do comprovante de que o devedor recolheu ao Município de Pindamonhangaba a quantia correspondente a uma parcela, calculada pela divisão do valor do débito que pretende parcelar dividido pelo número de parcelas pretendidas, observado o disposto no art. 85 deste decreto, sob pena de indeferimento do pleito.

§2º A Divisão de Sanções Administrativas poderá deferir ou indeferir o pedido ou, ainda, decidir pelo parcelamento do débito em número menor de parcelas pretendidas pelo interessado, caso não atenda o disposto no art. 84 e o §1º do art 85 deste decreto.

§3º Enquanto não houver decisão da Divisão de Sanções Administrativas o devedor recolherá mensalmente, a título de antecipação, a quantia calculada nos termos do §1º deste artigo.

§4º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§5º Fica vedado o parcelamento da multa, caso o licitante ou o contratado sancionado tenha crédito a receber da respectiva contratação junto ao Município de Pindamonhangaba, o valor será descontado como glosa do pagamento eventualmente devido ou da garantia prestada, se houver.

Art. 85. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão entre o valor do débito que se pretende parcelar e o número de parcelas.

§1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 01 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba), salvo quando tratar-se pessoa física que será de ½ de 01 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba). §2º O valor de cada prestação mensal, que não poderá ser inferior a 01 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba), por ocasião do pagamento, será acrescido de correção monetária equivalente à taxa referencial do IPCE-FIPE, acumulada mensalmente, mais 1% ao mês de juros calculados a partir do mês subseqüente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§3º A Divisão de Sanções Administrativas encaminhará o processo de responsabilização à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento/Departamento de Receita e Fiscalização para que proceda junto ao devedor com os tramites do parcelamento, cálculo dos valores mensais, nos termos do artigo ou paragrafo anterior, acompanhado do Termo de Requerimento de Parcelamento e emissão dos respectivos boletos ao interessado, caso ocorra pedido de parcelamento.

§4º A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento/Departamento de Receita e Fiscalização deverá acompanhar o pagamento mensal, e após a quitação do valor retornará o processo administrativo à Divisão de Sanções Administrativas, informando da quitação com a juntada dos respectivos comprovantes.

Art. 86. A inadimplência no pagamento ensejará o cancelamento automático do parcelamento concedido, bem como a imediata exigibilidade do débito não quitado.

Parágrafo único Considera-se inadimplente a falta de pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou não.

Art. 87. Cancelado o parcelamento, a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento/ Departamento de Receita e Fiscalização deverá apurar o saldo devedor, providenciando-se o encaminhamento do débito para inscrição da Dívida Ativa do Município de Pindamonhangaba e protesto no respectivo cartório, devolvendo o processo administrativo com as devidas informações à Divisão de Sanções Administrativas que encaminhará à Secretaria de Negócios Jurídicos/Departamento Jurídico Fiscal para cobrança judicial.

Art. 88. É vedado o reparcelamento de débito referente a parcelamento em curso ou que não tenha sido cumprido pelo devedor.

Art. 89. Os valores das multas não pagas, no prazo estabelecido na intimação, serão atualizados com os acréscimos de correção monetária equivalente à taxa referencial do IPCE-FIPE, acumulada mensalmente, mais 1% ao mês de juros calculados a partir do mês subseqüente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 90. A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento/Departamento de Receita e Fiscalização deverá manter cadastro e controle informatizado das multas inadimplidas.

CAPÍTULO XII
DA EXTINÇÃO DO CONTRATO E SEUS EFEITOS

Art. 91. A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer, sem prejuízo das sanções previstas neste decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I - antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;
- II - em caráter incidental, no curso de apuração de responsabilidade e
- III - quando do julgamento de apuração de responsabilidade.

§1º O contratado será notificado pelo fiscal e/ou Gestor do contrato para que apresente defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§2º Tratando-se de serviços essenciais o prazo será de 02 (dois) úteis.

§3º O fiscal e/ou Gestor do contrato, após o prazo mencionado nos §1º e §2º, encaminhará os autos do processo administrativo à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§4º Após a emissão do parecer a Procuradoria Geral do Município remeterá os autos ao Departamento de Licitações e Contratos para os trâmites consequentes.

Art. 92. Ainda que o contrato ou ajuste não tenha custo para o erário, deverá ser instaurado processo administrativo próprio para aplicação de multa.

Art. 93. Desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, durante a fase preliminar à instauração do Processo Administrativo Sancionador, a autoridade competente poderá extinguir o contrato, nas formas dos arts. 78 e 79 da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos arts. 137 a 139 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que forma escrita, fundamentada e reduzida a termo no respectivo processo e, cumpridos os requisitos legais das legislações aplicáveis, haja vista os princípios do interesse público e da continuidade dos serviços.

§1º As atas de registro de preços também poderão ser canceladas nos moldes do artigo anterior e nos termos do art. 20 do Decreto Federal nº 7.892/2013 e art. 120 do Decreto nº 6.545/2023

Art. 94. O não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de prazos ou de unidades, de gerar a extinção unilateral do contrato e os seguintes efeitos:

- I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da administração;
- II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à

sua continuidade;

III - execução da garantia contratual, além do pagamento das multas, também para: a) ressarcimento da administração pública por prejuízos decorrentes da não execução; b) pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias, quando cabível;

c) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à administração pública municipal e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incs. I e II do caput ficará a critério da administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta. § 2º Na hipótese do inc. II do caput, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Secretário Municipal ou ocupante de cargo equivalente, nos demais órgãos e entidades da administração direta ou indireta.

§3º A retenção de créditos de que trata o inc. IV do caput poderá ser estendida a outros contratos celebrados entre a administração direta ou indireta e o contratado, quando os valores retidos no contrato cuja apuração estiver sendo efetuada não forem suficientes para cobrir a estimativa dos prejuízos causados à administração e das multas aplicadas, até esse limite.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, cabe a autoridade máxima do órgão ou entidade informar aos demais órgãos ou entidades contratantes os valores e os dados necessários para constar dos documentos de processamento da despesa, evidenciando o processo sancionatório a que se refere a retenção.

CAPÍTULO XIII
DA REABILITAÇÃO

Art. 95. É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I - reparação integral do dano causado à administração;
- II - pagamento total da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, de declaração de inidoneidade;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas a impossibilidade de que o reabilitando: a) esteja cumprindo pena por outra condenação;

- b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar a pena prevista no inc. IV do art. 13, imposta por administração direta ou indireta dos demais entes federativos.

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incs. VIII e XII do art. 11 exigirá, como condição de reabilitação, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável, nos termos exarados pela Controladoria do Município.

Art. 96. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Art. 97. Reabilitado o licitante ou contratado, a Administração Pública solicitará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal, no Cadastro de Fornecedores/Prestatadores de Serviços Impedido de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal (CAFI) e no sistema de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 98. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Art. 99. Reabilitado o licitante ou contratado, a Administração Pública solicitará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal, no Cadastro de Fornecedores/Prestatadores de Serviços Impedido de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal (CAFI) e no sistema de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 100. Diante de suspeita de ocorrência impeditiva indireta, será suspenso o processo licitatório para investigar se a participação da pessoa jurídica no processo da contratação teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum.

§1º Será notificado o interessado para que apresente manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. §2º Os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação ou processo de contratação direta avaliarão os argumentos de defesa e realizarão as diligências necessárias para a prova dos fatos, como: a) apurar as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada;

b) a atividade econômica desenvolvida pelas empresas; c) a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes/administradores; d) o compartilhamento de estrutura física ou de pessoal entre outras.

§3º Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será inabilitado.

§4º Desta decisão cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem efeito suspensivo.

Art. 101. A desconsideração direta da personalidade jurídica será realizada no caso de cometimento, por sócio ou administrador de pessoa jurídica licitante ou contratada, das condutas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 102. No caso de desconsideração direta da personalidade jurídica, as sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão também aplicadas em relação aos sócios ou administradores que cometerem infração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único A desconsideração direta da personalidade jurídica será apurada no Processo Administrativo Sancionador que trata o Capítulo V deste Decreto.

Art. 103. Na hipótese de a Comissão Permanente de Apuração, ainda que antes da finalização do relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no art. 1